



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002008/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.060 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá/MT
Recorrida 2 TURMA, 2 CAMARA, 2 SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificar o Acórdão n.º 2202-01.260, de 25/07/2011, sanando a contradição apontada, manter a decisão original

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte Agropecuária Santa Rosa, foi lavrado auto de infração de ITR relativo ao exercício de 2002, onde foi glosada a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte tendo em vista a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como foi arbitrado o valor da terra nua, com base no valor do SIPT.

Não se conformando o contribuinte ingresso com impugnação de fls. 137/141.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04.11.719, de 2810312007, às fls. 135/154.

Não se conformando com a decisão o contribuinte, apresento recurso voluntário, de fls. 161/169.

Em 26 de março de 2009, o processo foi convertido em diligência através da Resolução, 3102-00.017.

Tendo em vista do retorno da diligência, e da unificação do antigo Conselhos de Contribuintes no CARF onde foi transferida a competência para julgamento de causas relativas ao ITR, para a Segunda Seção, o processo foi a mim distribuído.

Em sessão de julgamento ocorrida em 25 de julho de 2011, a turma de julgamento deu provimento parcial ao recurso, Acórdão nº 2202-01.260, consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou embargos de declaração, . A Embargante se opõe contra a contradição no voto condutor em relação ao valor do VTN a ser reestabelecido.

Fui designado para analisar os embargos interpostos e verifiquei que assiste razão a Embargante, uma vez que houve contradição no voto condutor.

Por força dessa omissão, o presente processo retorna para julgamento

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Trata-se de Embargo de Declaração apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá/MT, relativo ao Acórdão nº 2202-01.260, de 25 de julho de 2011.

A Embargante se opõe contra a contradição no voto condutor em relação ao reestabelecimento do Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo Recorrente, tendo em vista que o valor declarado na DITR pelo Recorrente foi de R\$ 10.500,00 (0,54/ha) e o valor apontado pelo voto condutor foi de R\$ 143,00/ha.

São esses os fatos, passo a examiná-los.

Entendo que assiste razão à Embargante, uma vez que há contradição no valor do VTN a ser reestabelecido.

Desta forma, há contradição a ser saneada uma vez que o voto condutor considerou o valor do VTN equivocado. Entendo, portanto, devam ser acolhidos os embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá/MT, para considerar como valor R\$ 10.500,00 (0,54/ha) e não o valor apontado pelo voto condutor foi de R\$ 143,00/ha.

Portanto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, re ratificando o Acórdão n.º 2202-01.260, de 25/07/2011, sanando a contradição apontada, mantendo a decisão original proferida.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior